



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1673711 - SP
(2020/0053329-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JUVENAL BONAS FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS - SP188825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADO VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR E *BIS IN IDEM* NA FIXAÇÃO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017).

2. No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do CP.

3. O elevado valor do prejuízo, estimado em R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), conforme delineado pela Corte *a quo* (fl. 864), é fundamento idôneo para valoração negativa das consequências do crime de estelionato.

4. *"Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: A pretensão de simples*

reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).

5. *"Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal"* (AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020)" (AgRg no AgRg no AREsp 1649330/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

6. Quanto às alegações de ocorrência de *bis in idem* e concessão da prisão domiciliar, *"É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente"* (EDcl no AgRg no REsp 1660712/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1673711 - SP
(2020/0053329-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JUVENAL BONAS FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS - SP188825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADO VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR E *BIS IN IDEM* NA FIXAÇÃO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017).

2. No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do CP.

3. O elevado valor do prejuízo, estimado em R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), conforme delineado pela Corte *a quo* (fl. 864), é fundamento idôneo para valoração negativa das consequências do crime de estelionato.

4. *"Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: A pretensão de simples*

reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).

5. *"Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal"* (AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020)" (AgRg no AgRg no AREsp 1649330/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

6. Quanto às alegações de ocorrência de *bis in idem* e concessão da prisão domiciliar, *"É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente"* (EDcl no AgRg no REsp 1660712/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018).

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisões de fls. 1177/1181 e 1239/1243, em que dei parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a atenuante da confissão espontânea, negando provimento aos demais pedidos.

A defesa do agravante repisa os argumentos expendidos no apelo especial e nos embargos de declaração de fls. 1186/1237, sustentando a ilegalidade na dosimetria, porquanto utilizados fundamentos inidôneos para exasperação da pena-base, a fixação de regime prisional mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de prisão domiciliar.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

A pena-base do agravante restou exasperada acima do mínimo legal, consoante trechos da sentença penal condenatória (fl. 704):

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando a alta reprovabilidade da conduta, as circunstâncias dos crimes (praticados em concurso de pessoas e por meio de empresa gestora de recursos públicos, de quem a sociedade espera respeitabilidade e confiança), bem como o considerável prejuízo causado ao erário público, fixo as penas -base dos crimes em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal.

O Tribunal de origem manteve o *quantum* fixado, mediante seguinte fundamentação (fls. 863/864):

Com efeito. A intensa culpabilidade dos acusados, reconhecida na r. sentença recorrida com base em dados concretos do processo (“a alta reprovabilidade da conduta, as circunstâncias dos crimes (praticados em concurso de pessoas e por meio de empresa gestora de recursos públicos, de quem a sociedade espera respeitabilidade e confiança), bem como o considerável prejuízo causado ao erário público” - fl. 705, além da presença de antecedentes criminais, em relação ao apelante Josias (fl. 671), justificavam a exasperação das penas básicas, que foram corretamente estabelecidas em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa (aumento de 1/3 para o réu Juvenal); e em um ano e seis meses de reclusão e quinze dias-multa (aumento de 1/2 para o réu Josias).

Os recorrentes demonstraram que faziam da prática de delitos de estelionato um meio de vida, tendo orquestrado um esquema de falsificação de certidões judiciais que eram encaminhadas à Defensoria Pública e inseridas no sistema, para a realização do pagamento aos advogados. Ressalte-se que esse esquema perdurou por anos, demonstrando dolo intenso dos réus, ante o planejamento elaborado do expediente criminoso.

A propósito, inadmissível desconsiderar o princípio da individualização da pena, nivelando o agente que consegue obter da vítima a quantia de um salário mínimo, por exemplo, daquele agente que consegue causar um prejuízo de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) ao erário público.

A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017).

No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria,

pois observado o disposto no art. 59 do CP.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. *Se o acórdão hostilizado apresentou motivação válida para a exasperação da pena-base, considerando elementos concretos da prática delitiva, não inerentes ao tipo incriminador, não há que se falar em desproporcionalidade ou carência de fundamentação na primeira fase da individualização da pena.* 2. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp 1760356/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 9/4/2019 - Grifo Nosso).

O elevado valor do prejuízo, estimado em R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), conforme delineado pela Corte *a quo* (fl. 864), é fundamento idôneo para valoração negativa das consequências do crime de estelionato.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O elevado valor do prejuízo sofrido pela autarquia, cerca de aproximadamente R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em valores históricos, extrapola a elementar do tipo do estelionato e justifica o desvalor das consequências do crime (ut, AgRg no REsp n. 1456847/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 3/8/2015).

(...)

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1394022/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019 - Grifo Nosso).

Ressalta-se que a participação de menor importância é circunstância analisada na terceira fase da dosimetria da pena, não havendo influência no estabelecimento da pena-base, conforme pleiteia o agravante.

Ademais, "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ,

verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).

No que tange aos demais pedidos, *"Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal (AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020)"* (AgRg no AgRg no AREsp 1649330/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

Quanto às alegações de ocorrência de *bis in idem* e concessão da prisão domiciliar, "É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente" (EDcl no AgRg no REsp 1660712/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018).

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0053329-4

**AgRg nos EDcl no AgRg no
AREsp 1.673.711 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0002144-49.2012.8.26.0123 00021444920128260123 123.01.2012.002144
123012012002144 21444920128260123

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUVENAL BONAS FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS - SP188825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSIAS JUSTINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUVENAL BONAS FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS - SP188825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.